

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE
PONTES E LACERDA
CURSO DE DIREITO**

GENIVANE SANTANA COSTA NASCIMENTO

**ACOLHIMENTO DE PESSOA IDOSA EM UMA FAMÍLIA SUBSTITUTA: O
SURGIMENTO DA SENEXÃO COMO DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA
AFETIVIDADE**

**PONTES E LACERDA-MT
2023**

GENIVANE SANTANA COSTA NASCIMENTO

**ACOLHIMENTO DE PESSOA IDOSA EM UMA FAMÍLIA SUBSTITUTA: O
SURGIMENTO DA SENEXÃO COMO DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA
AFETIVIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade do Estado de Mato Grosso como requisito
para conclusão do curso de graduação em Direito.

Orientadora: Prof. Adrielle dos Santos Bachega
Coorientador: Gean Carlos Balduino Junior

PONTES E LACERDA-MT
2023

GENIVANE SANTANA COSTA NASCIMENTO

**ACOLHIMENTO DE PESSOA IDOSA EM UMA FAMÍLIA SUBSTITUTA: O
SURGIMENTO DA SENEXÃO COMO DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA
AFETIVIDADE**

BANCA EXAMINADORA

Adrielle dos Santos Bachega
Orientadora e Presidente da banca

Gean Carlos Balduino Junior
Examinador

Anne Karoline do Nascimento Pereira Pinto
Examinadora

Aprovado em 20 de novembro de 2023

*A Deus, meu senhor e salvador, ao meu pai,
símbolo de força e coragem, à minha mãe, fonte
de amor e sabedoria, ao meu filho, amor
infinito, meu esposo, companheiro e melhor
amigo e à minha irmã, minha fortaleza.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade, pela minha vida, pela vida dos meus familiares, professores, orientadores e colegas, que, de uma forma ou de outra, participaram da realização de um grande sonho.

De modo especial, agradeço de coração aos meus pais, por todo apoio e incentivo, nos melhores e piores momentos, experimentados ao longo dessa caminhada, palavras seriam insuficientes para expressar a profunda gratidão que sinto por vocês.

Ao meu esposo e filho, pela compreensão, paciência e amor incondicional demonstrados, a cada dia e a cada noite, que permaneceram ao meu lado, que me fortaleceram a continuar nos momentos mais difíceis.

À minha amada e admirável irmã, minha melhor amiga e principal fonte de inspiração, a maior incentivadora em minha vida, para que eu me empenhasse e retomasse os estudos, para que assim, pudesse alcançar a realização desse sonho.

Aos meus admiráveis orientadores, pela paciência, empenho e dedicação empregadas em cada etapa deste processo de pesquisa, meus sinceros agradecimentos por todo direcionamento e orientação fundamentais para conclusão desse ciclo.

Agradecimento especial ao professor e Mestre Gean Carlos Balduino Junior, que acolheu o meu pedido de orientação e concordou em colaborar como coorientador, sua atuação e dedicação foram determinantes para a conclusão deste trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo explorar a viabilidade de uma inovação legislativa que ampare juridicamente a colocação pessoa idosa, vítima do desamparo familiar, em situação de abandono e vulnerabilidade em uma família substituta sem vínculo natural ou civil. A análise em questão, foi elaborada precipuamente à luz do princípio constitucional implícito da afetividade em paralelo ao princípio da dignidade da pessoa humana em virtude do viés de proteção dos direitos e garantias individuais presentes na Carta Magna Federal. Adiante, buscou-se delinear os conceitos e desdobramentos do abandono afetivo inverso e possibilidades de responsabilização em caso de omissão familiar em relação à manutenção dos cuidados materiais e imateriais ao ascendente idoso. Serão analisados quatro mais recentes projetos de lei, sendo que, os três primeiros PL nº 956/2019, PL nº 5475/2019 e PL nº 5532/2019 apresentaram em sua propositura a adoção de pessoa idosa. E, neste último, no PL nº 105/2020 o legislador propõe a juridicização da possibilidade de colocação pessoa idosa em uma família substituta, por meio de alterações no Estatuto da pessoa idosa e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, coube avaliar a real necessidade da criação de um novel instituto chamado senexão que se trata do tema de um projeto legislativo que se destacou entre os demais, ainda em tramitação na casa legislativa e, o qual, foi apensado aos outros três, em razão da similitude do tema abordado neles. A metodologia empregada foi a pesquisa documental e para o levantamento de dados foram utilizadas legislações vigentes norteadoras dos direitos e garantias fundamentais pessoa idosa, doutrina jurídica e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional disponíveis no Portal da Câmara dos deputados e quanto ao método de abordagem foi aplicado dialético. Assim, buscou-se demonstrar se todo arcabouço jurídico em vigência se apresenta suficientemente satisfatório para adequação às novas circunstâncias surgidas na sociedade contemporânea. Para tanto, deve-se considerar, de acordo com a conveniência e oportunidade, do ponto de vista do magistrado, a possibilidade de uma análise interpretativa abrangente sob a ótica da hermenêutica jurídica, de modo que, as legislações vigentes sejam amparo suficientes e aplicáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa idosa; Abandono afetivo inverso; Princípio da afetividade; Senexão.

ABSTRACT

The present work aimed to explore the feasibility of a legislative innovation that legally supports the placement of elderly people, victims of family helplessness, in a situation of abandonment and vulnerability in a substitute family without natural or civil ties. The analysis in question was prepared primarily in light of the implicit constitutional principle of affection in parallel to the principle of human dignity due to the bias of protecting individual rights and guarantees present in the Federal Magna Carta. Further, we sought to outline the concepts and consequences of reverse affective abandonment and possibilities of liability in case of family omission in relation to the maintenance of material and immaterial care for the elderly ascendant. Four most recent bills will be analyzed, with the first three PL nº 956/2019, PL nº 5475/2019 and PL nº 5532/2019 presenting in their proposal the adoption of an elderly person. And, in the latter, in PL nº 105/2020, the legislator proposes the legalization of the possibility of placing an elderly person in a foster family, through changes to the Statute of the elderly person and the Statute of Children and Adolescents. In this sense, it was necessary to evaluate the real need for the creation of a new institute called *senexão*, which deals with the theme of a legislative project that stood out among the others, still being processed in the legislative house and, which, was attached to the other three, in reason for the similarity of the theme addressed in them. The methodology used was documentary research and to collect data, current legislation guiding the rights and fundamental guarantees of elderly people, legal doctrine and bills being processed in the National Congress were used, available on the Portal of the Chamber of Deputies and regarding the method of approach. dialectic was applied. Thus, we sought to demonstrate whether the current legal framework is sufficiently satisfactory to adapt to the new circumstances that have arisen in contemporary society. To this end, one must consider, according to convenience and opportunity, from the judge's point of view, the possibility of a comprehensive interpretative analysis from the perspective of legal hermeneutics, so that current legislation provides sufficient and applicable support.

KEYWORDS: Elderly person; Inverse affective abandonment; Principle of affectivity; “Senexion”.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO BASILAR DO DIREITO DE FAMÍLIA. 11	
2.1 A afetividade como princípio constitucional implícito	11
2.2 As mudanças de paradigmas no direito das famílias	13
2.3 Teoria Eudemonista	14
3 PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
3.1 Abandono afetivo inverso: novas circunstâncias sociais contemporâneas.....	17
3.2 Código Civil Lei nº 10.406/2002 e o dever de reparação civil.....	19
3.3 Constituição Federal 1988	21
3.4 Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/1993 – LOAS.....	23
3.5 Política nacional pessoa idosa lei nº 8.842/1994	23
3.6 Estatuto da pessoa idosa lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.....	24
4 INOVAÇÃO LEGISLATIVA: NOVA CATEGORIA JURÍDICA “SENEXÃO)	28
4.1 Adoção inversa de pessoa idosa e as propostas legislativas	28
4.2 Síntese do Projeto de Lei nº 956/2019	29
4.3 Síntese do Projeto de Lei nº 5475/2019	29
4.4 Síntese do Projeto de Lei nº 5532/2019	30
4.5 Síntese do Projeto de Lei nº 105/2020	30
4.6 Análise crítica dos pontos controversos do instituto da senexão.....	31
4.7 A interpretação hermenêutica jurídica frente às problemáticas sociais	34
5 CONCLUSÃO.....	37

REFERÊNCIAS	40
ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 956/2019	43
ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 5475/2019	44
ANEXO C - PROJETO DE LEI Nº 5532/2019	47
ANEXO D – PROJETO DE LEI Nº 105/2020	51

1 INTRODUÇÃO

O processo de envelhecimento humano é um fator previsível e inevitável aos que alcançam a longevidade e pode ser caracterizado pelas diversas mutações ocorridas com o passar dos anos em que se verifica uma relativa minimização da capacidade física e psicológica do ser humano. Diante dessas fragilidades e limitações enfrentadas pela população idosa, é imprescindível que haja adequado reconhecimento e valorização de seus direitos para que estes, sejam efetivamente respeitados pela sociedade e pelo Estado. Os direitos e garantias dessa categoria de pessoas tem recebido notoriedade no âmbito legislativo, ainda que, e muitos desses direitos já se encontram disciplinados na legislação brasileira vigente, restam insuficientes para o deslinde de alguns acontecimentos surgidos na sociedade atual.

Considerando a relevância temática, alguns parlamentares julgaram necessárias algumas alterações legislativas, e por meio de projetos de lei propuseram a implementação de uma inovação jurídica, que possibilite o acolhimento da pessoa idosa, vítima do abandono afetivo inverso, praticado pelos filhos ou familiares. Nesse sentido, o abandono afetivo inverso, é uma problemática social contemporânea que tem despertado a atenção dos legisladores que, motivados pelas demandas que chegam ao judiciário em razão da omissão daqueles que deveriam oferecer proteção e cuidado, não o fazem. Diante disso, objetiva-se promover condições dignas de subsistência e amenizar as consequências físicas e psicológicas e afetivas sofridas pela pessoa idosa, oferecendo-lhe a oportunidade de optar pelo acolhimento por uma família substituta.

Inicialmente, o primeiro capítulo, aborda a relevância do princípio da afetividade nas relações jurídicas contemporâneas, especialmente, no que se refere ao direito das famílias. Na mesma vertente, apresenta a importância dos direitos e garantias fundamentais já reconhecidos juridicamente e recepcionados pela Constituição Federal de 1988 a partir do mencionado princípio da dignidade da pessoa humana. Essa afirmação se justifica segundo o teor de protecionista e garantidor que resultou na fundamentação de questões relativas ao reconhecimento dos novos conceitos de família. Posteriormente, enfatiza a disposição do princípio da afetividade, ainda que de forma implícita, como elemento fundamental na apreciação das mutações sociais, bem como, identificar as mudanças paradigmáticas ocorridas na sociedade a partir desses institutos, pontuar as implicações no direito das famílias.

No segundo capítulo, buscou-se apresentar uma breve introdução e alguns conceitos doutrinários sobre abandono afetivo inverso e as consequências emocionais, físicas e psicológicas à pessoa idosa vítima desse desamparo praticado pelos filhos no âmbito familiar.

Adiante, tratou-se abordar o cabimento da responsabilidade civil familiar conforme preconizado no Código Civil brasileiro, especialmente dos descendentes, tanto no amparo material quanto afetivo aos ascendentes idosos. Outrossim, foram apontados pontos principais sobre as legislações vigentes Estatuto da pessoa idosa¹ Lei nº 10.741/2003 e Política Nacional do Idoso, sob a lei nº 8842/1994 que são as normas vigentes, que, juntamente com a Constituição Federal de 1988, respaldam os direitos e garantias pessoa idosa.

E o terceiro capítulo, discorre sobre a adoção inversa sob a ótica da necessidade desse instituto denominado senexão se materializar por meio uma norma jurídica, visto que, os direitos e garantias da pessoa idosa é uma questão de relevância social que carece de atenção especial. Por conseguinte, tecer breve análise sobre as propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional, especialmente sobre o PL n.º 105/2020, considerado o projeto de lei mais completo entre os demais apresentados. Nessa linha, após as considerações gerais sobre a senexão iniciar uma análise crítica sobre os principais pontos controversos verificados em seu conteúdo. Adiante, analisar a viabilidade e eficácia jurídica, de modo que, questões como essas possam ser solucionadas de forma mais célere e eficaz e segundo a interpretação da hermenêutica jurídica e o livre convencimento motivado do julgador. Para tanto, se propõe a aplicação de mecanismos como a interpretação hermenêutica jurídica, com base nas legislações vigentes, no que couber, de forma subsidiária.

Em suma, pretendeu-se ao final do presente estudo responder ao seguinte questionamento: de fato, é imprescindível a criação de uma nova categoria jurídica como a senexão para solucionar um problema social de abandono afetivo da pessoa idosa que se encontre em situação de abandono e vulnerabilidade?

¹ Lei nº 14.423, cujo objetivo foi substituir as terminologias “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” (BRASIL, 2022).

2 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO BASILAR DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 A afetividade como princípio constitucional implícito

Com as transformações sociais surgidas na sociedade contemporânea, o direito de família, assim como em outras áreas do direito e das ciências sociais, passou por algumas modificações significativas no que se refere ao aspecto normativo. Diante disso, Ricardo Calderón (2017, p. 40) ensina que “O Direito não possui um significado ontológico, perene, estável, mas é resultado de um processo contínuo de construção e reconstrução, sempre influenciado pelos influxos sociais”. Essas modificações ocorreram com a finalidade de possibilitar o acesso ao amparo legal que se amoldasse às novas circunstâncias advindas com a modernidade.

Sendo assim, tanto o Direito Civil brasileiro, quanto o Direito Constitucional, passou a considerar os dispositivos principiológicos como fonte normativa indispensável à compreensão no cenário jurídico. Foi a partir de então, que a subjetividade passou a integrar ativamente as interpretações jurídicas no âmbito do poder judiciário e passou a ser utilizados como fundamento norteador do direito.

Diante disso, as relações familiares, anteriormente formais e conceitualmente rígidas, passaram a admitir que novos conceitos seriam necessários para determinar as situações dentre as quais o direito de família deveria disciplinar matéria de direito, já que o texto Constitucional já havia recepcionado alguns deles. A partir de então, juristas e doutrinadores em suas publicações passaram a conferir ao texto Constitucional a destacada relevância ao princípio da afetividade, obviamente, não se trata de um tema pacificado nesse cenário, mas, se pode afirmar que tem sido objeto de considerável pesquisa e reflexão.

Nesse cenário, reflexos de afetividade são indispensáveis para convivência familiar, Rolf Madaleno (2015, p. 109) assevera que o “afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. Em outros termos, as prioridades e valores até então cultivadas e indispensáveis para núcleo familiar sofreu considerável flexibilização no que concerne aos conceitos sob uma análise subjetiva que passou a conceber a realização individual do indivíduo considerando a importância da autorrealização e afetividade.

Muito embora não seja possível encontrar disposto de forma explícita o termo princípio da afetividade na Constituição Federal brasileira, é possível identificar traços, ainda que intrinsecamente, em outros princípios explícitos fundamentos baseados no afeto,

especialmente, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido como norteador dos demais princípios. Nesse viés, Maria Berenice Dias (2021, p. 75) nos afirma que “Pode-se dizer que houve a constitucionalização do afeto, no momento em que união estável foi reconhecida como entidade familiar, merecedora da especial tutela do Estado e inserção no sistema jurídico”.

Assim, verifica-se a ocorrência fática de expressivas mudanças no direito de família com o advento da Constituição Federal de 1988 e afirma o viés protecionista destinado a salvaguardar o direito baseado no afeto, de modo que “É possível sustentar, portanto, que a Constituição Federal reconhece o papel conferido à afetividade no trato das relações familiares, dando-lhe, assim, guarida constitucional” (Calderón 2017, p. 55).

Nessa senda, se faz necessário destacar a magnitude do princípio da dignidade da pessoa humana como vértice constitucional que traduz uma preocupação no que tange à proteção e garantia das pessoas, ademais, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988, art. 1º, inciso III). Acerca disso, leciona Maria Berenice Dias (2021, p. 65) que o princípio da dignidade da pessoa humana “é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição”. A doutrina assente quanto ao reconhece afetividade constitucional, concebida como última instância protetiva nas causas que requerem interpretação subjetiva e individualizada (Calderón, 2017).

Posto isso, importante mencionar, que de fato, se demonstra uma correlação preponderante entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, pois, no primeiro existe a consolidação da exponencial da dignidade da pessoa humana que busca garantir direitos e garantias fundamentais de forma ampla e abrangente. No que tange ao segundo, se vislumbra a valoração do afeto, especificamente, nas relações humanas que dispensam vínculos naturais ou civis. Sendo assim, fica evidenciado a existência de uma dependência principiológica da afetividade com a dignidade do ser humano que possibilitou seu reconhecimento por meio de uma interpretação hermenêutica jurídica baseada na subjetividade.

A partir de então, é possível depreender que o princípio da afetividade pode ser considerado como argumento de fundamental valor para elaboração do texto constitucional quando reconhece a necessidade de positivar e amparar juridicamente fundamentos suficientes e eficazes de acompanhar as transformações ocorridas na sociedade temporal, despontando como complemento das lacunas da legislação. Nesse sentido, se reconhece a teoria da existência, de forma implícita, do princípio da afetividade na Carta Federal nesses termos:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227 (Lôbo, 2008, p. 48 *apud* Calderón, 2017, p. 53).

Em suma, inegavelmente, as relações familiares são determinantes na formação estrutural, cultural e social do ser humano, importante mencionar que o emprego da utilização da afetividade contribuiu em grande escala para novas conceituações familiares, independente de vínculo natural ou civil, ocupando lugar de destaque nas relações contemporâneas. Isso é facilmente compreendido quando se traça uma linha comparativa com a atualidade e o passado, basta uma breve comparação do Código Civil anterior com o código vigente em que a legitimidade deu espaço a afetividade. Em outra expressão, sob um aspecto ainda mais abrangente, pode-se inferir que a Constituição Federal brasileira e aspiração protecionista contribuiu consideravelmente para essa reformulação vigente.

2.2 As mudanças de paradigmas no direito das famílias

A princípio, se faz necessário destacar a importância da família como instituição fundante na construção da sociedade, pois, é no núcleo familiar que se inicia e se desenvolve o primeiro contato do ser humano com a convivência em grupo e é a partir daí que os valores éticos, religiosos e culturais, entre outros, são cultivados e compartilhados.

Posto isso, a partir de uma breve análise histórica, é possível perceber que, a família sempre ocupou lugar de destaque no que se refere às influências nas relações sociais que, especialmente no século passado, primava pela valoração de uma vertente patrimonialista baseada na formalidade, centralidade e legitimidade sob controle exclusivo do pátrio poder. A partir disso, verifica-se que a sociedade contemporânea passou por significativa transição paradigmática ocorrida com o passar dos anos, em diversas áreas das ciências jurídicas, especialmente no que tange ao direito de família posteriormente admitida com a inclusão da afetividade. No mesmo seguimento, Calderón (2017) assinala que as mudanças de paradigmas promovidas pela afetividade repercutiram de tal maneira no direito brasileiro que culminou na transição de valores como legitimidade para afetividade como próprio paradigma contemporâneo.

Nessa linha, a partir do século XXI, pode-se considerar que houve uma desconstrução dos paradigmas que fundamentavam esses valores centralizados, e cedeu espaço aos aspectos voltados para a realização individual, considerando fatores como igualdade, liberdade e afetividade. Importante reconhecer, que toda essa ruptura foi ratificada com a promulgação da Carta Constitucional e a partir do reconhecimento dos princípios constitucionais, explícitos e implícitos, se tornou possível a realização de interpretações jurídicas fundadas não mais apenas no direito positivo. Em complementariedade a isso, sob a ótica da subjetividade e afetividade, institutos imprescindíveis para uma compreensão mais ampla conforme os novos formatos de relacionamentos pessoais e familiares. Nesse seguimento, se pôde perceber a decadência dos valores previamente estabelecidos na sociedade, como os vínculos biológicos, a formalização e legitimidade das relações, resultados das mudanças paradigmáticas ocasionadas pela afetividade:

A sociedade passou a adotar gradativamente o aspecto afetivo como suficiente e relevante nessas escolhas pessoais. Com o paralelo decréscimo da importância que era conferida a outros vínculos (biológico, matrimonial, registral), restou possível perceber a centralidade que a afetividade assumiu em grande parte dos relacionamentos. Foi de tal ordem a alteração que resta possível afirmar que houve uma verdadeira transição paradigmática na família brasileira contemporânea, pela qual a afetividade assumiu o papel de vetor destas relações (Calderon, 2017, p. 34).

Conforme dito acima, paradigma paternalista e patrimonialista que permeava o direito de família, ocorreu rompimento considerável aos estigmas de centralização, ao passo que, passou a considerar e reconhecer os direitos individuais e plurais. Sendo assim, a realização individual passa a ser julgada como relevante no seio familiar baseado na subjetividade que se apresenta como vetor fundamental nas relações familiares e inspiração eudemonista.

2.3 Teoria Eudemonista

Após as paradigmáticas mudanças ocorridas com a chegada da modernidade, a centralização da unidade familiar, anteriormente enaltecida na sociedade, passou a considerar novas perspectivas como relevantes a partir de inovações teóricas como a teoria eudemonista. Essa nova teoria, surgiu a partir da necessidade de se delinear as novas concepções familiares fundadas pela afetividade, em especial, pela busca da felicidade individual e independência de seus membros. Pamplona Filho e Carlos Júnior (2015, p. 354) ensinam que a teoria eudemonista “pode-se afirmar que esta categoria de família busca a felicidade individual e também coletiva, enquanto fundamento da conduta humana moral, tendo também como elemento formador o afeto”. Assim podemos inferir a evidência preponderante da realização individual do ser

humano, que, conseqüentemente, contribui para autorrealização positiva de toda coletividade familiar.

Nesse liame, Dias (2021, p. 461) anuncia entre outros aspectos que a em que o objeto central é “a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida”. No mesmo vértice, a teoria eudemonista é preponderante nas relações familiares atuais e enfatiza a prevalência da felicidade e realização individual e, ao mesmo tempo, recíproca consubstanciada no art. 226 da CF/88 (Pamplona Filho; Carlos Júnior, 2015).

O eudemonismo distingue teoricamente o ser como centro de sua própria realização pessoal, vestígios dessa teoria podem ser verificados no próprio regulamento Constitucional brasileiro, art. 226, § 8º que dispõe sobre a segurança que deverá ser oferecida pelo Estado às famílias. No entanto, o mensurado dispositivo determina que este deverá ser direcionado de forma individualizada a cada componente familiar. Essa teoria pode ser caracterizada como uma vertente doutrinária que valoriza o indivíduo como sujeito principal, responsável pela autorrealização de si próprio, constituída nos laços de afetividade e felicidade pessoal e profissional, independente do núcleo familiar. Portanto, é incontestável que a instituição familiar contemporânea passou por significativas modificações que remodelaram substancialmente os valores familiares preservados por gerações.

Contudo, com o estabelecimento da modernidade e considerável flexibilização dos regramentos nos núcleos familiares em suas relações, novas conjunturas surgiram e passaram a exigir uma atenção especial da sociedade, do poder judiciário e, conseqüentemente, do legislador, conforme ocorre no processo de abandono afetivo inverso. Nessa perspectiva, se, por um lado, as relações familiares passaram a ser constituídas e alicerçadas com base em laços de afetividade, por outro, a negligência ou omissão afetiva passou a ser categorizada como omissão afetiva como abandono afetivo em relação aos filhos e abandono afetivo no tocante aos genitores idosos.

Desse modo, o termo abandono afetivo inverso se apresenta como meio de determinar o desamparo material e imaterial dos filhos em relação aos pais em fase senil, em que se verifica a inaplicabilidade da afetividade nas relações paterno filiais ocasiona sérias consequências físicas e emocionais. Essa temática, até recentemente, era pouco difundida no cenário jurídico brasileiro, muito embora ocorresse, de fato, a algum tempo nos núcleos familiares, resultando em uma problemática social contemporânea. Essa classificação de abandono afetivo inverso se assemelha em vários aspectos ao abandono afetivo sofrido pelos filhos infantes, em especial,

pela condição de vulnerabilidade e hipossuficiência em que ambos se encontram no polo passivo da omissão de cuidado e amparo.

3 PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Abandono afetivo inverso: novas circunstâncias sociais contemporâneas

O direito da pessoa idosa é um dos temas tratados no âmbito do Direito de Família de fundamental relevância jurídica, pois, abarca, sobremaneira, a efetiva garantia dos direitos individuais e coletivos dessa classe de pessoas com idade etária avançada. Diante desse cenário, tendo em vista o gradativo aumento populacional de pessoas idosas no mundo, cada vez mais essa matéria tem alcançado relevante notoriedade e atenção da sociedade. Desse modo, o “o movimento decorre do reconhecimento da transição do processo demográfico única e irreversível, que resultará no crescente envelhecimento das populações em todo o mundo (Mendes, 2017, p. 29).” Frente a isso, identifica-se uma necessidade de ampliação e efetivação dos direitos e garantias com a maior celeridade possível, haja vista, o avanço etário desse grupo de pessoas. No mesmo segmento, Mendes (2017) assevera ainda que, isso se deve à diminuição da taxa de natalidade atual em que há a expectativa de que em 2050, o total de pessoas maiores de 60 anos será totalizarão 2 bilhões de pessoas idosas.

Como já firmado, o Direito de Família contemporâneo é resultado das transformações ocorridas na sociedade, em decorrência disso, verifica-se que, apenas o direito positivado em códigos restou insuficiente para solucionar as questões surgidas atualmente. Portanto, diante das inúmeras variações dos fatos sociais surgidos, Dias (2021) informa que, cada situação deve ser analisada individualmente segundo a sua especificidade, de modo que, seja possível a adequação, ainda que subjetiva de acordo com cada situação específica.

Do ponto de vista contemporâneo, se pode sustentar que, o pretérito Direito de Família tradicional e rígido cedeu lugar à subjetividade e pluralidade como elemento essencial no âmbito jurídico. Em consequência disso, novas discussões surgem, consoante ao abandono afetivo e abandono afetivo inverso. Se por um ângulo, a afetividade pode ser compreendida como vetor das relações familiares hodiernas indispensáveis nas interações familiares, por outro, a inobservância de tal instituto se configurará como abandono afetivo, que ocorre de duas formas. Comumente, se verifica certa incidência, na prática omissiva de prestação de amparo afetivo em ambas as situações, ou seja, dos descendentes em relação aos descendentes menores de idade. Noutra linha, ocorre a mesma prática omissiva, contudo, de maneira inversa, em que se verifica a ocorrência omissiva dos descendentes adultos, em relação aos pais idosos.

No primeiro caso, para melhor compreensão do abandono afetivo, Dias (2021, p. 139) conceitua que ““Flagrada essa realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo,

de nefastas consequências já concebidas pela Justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes”. De modo que, o afeto deveria permear as instituições familiares contemporâneas, em consequência disso, quando não ocorre o emprego da afetividade, tal omissão pode ser conceituada como abandono afetivo dos ascendentes para com seus descendentes. Já no segundo, o abandono afetivo inverso ocorre quando há a omissão dos descendentes em relação aos seus ascendentes, especialmente àquela considerada pessoa idosa, assim Dias (2021, p. 428) ensina que “quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso: o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição da República (230)”.

Madaleno (2015, p. 320) explica abandono afetivo inverso, sendo que “a omissão não consiste em um ato isolado, mas em uma atividade que se renova a cada dia, repercutindo a sonegação do dever de amparo na paulatina desestruturação psicofísica do ascendente”. Como visto, o abandono afetivo de maneira geral trata-se da negligência ou omissão praticada com aqueles a quem a Carta Constitucional determinou explicitamente direitos de proteção e cuidado recíproco, que deverá ser oferecido aos filhos pelos pais em relação aos filhos, e na velhice pelos descendentes aos seus descendentes idosos. Por conseguinte, a Carta Constitucional art. 229 estabelece que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Assim, importa anunciar que qualquer prática que seja incompatível com o enunciado afronta diretamente os ditames Constitucionais conforme o disposto no art. 230 que anuncia “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Ante a afirmação apresentada, cabe expor que, em primeiro lugar, caberá à família da pessoa idosa em primeiro lugar a obrigação de garantir a promoção, amparo, condições dignas de sobrevivência, moradia necessárias à sua sobrevivência.

Saliente-se que, ao tecer críticas ao abandono afetivo, não se pretende impor uma obrigatoriedade de prestação forçada de amor, afetuosidade ou qualquer outro conceito sentimental de um ente para com o outro. Na verdade, se trata do dever de proporcionar e garantir acesso ao amparo, compreensão e cuidado, inerente das relações familiares, que se espera de dos ascendentes aos descendentes e o inverso dessa ordem. Noutro ponto, cabe aclarar que, conforme anteriormente exposto, em concordância com os novos conceitos de família, nas relações humanas de convivência, essas lacunas surgidas, podem ser afetivamente preenchidas, de modo que, ambas as partes alcancem o almejado afeto em sua plenitude.

Importante destacar, que não se trata de um ato discricionário, mas sim de um dever constitucional, uma obrigação imposta como meio de garantir proteção e direitos dessas classes de pessoas vulneráveis perante a sociedade. Haja vista que, o abandono afetivo causa sérias consequências e prejuízos, sejam emocionais, psicológicos, materiais ou imateriais, cabendo, inclusive, a responsabilização civil dos responsáveis, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Cumpre ressaltar que, em face da relevância da matéria tratada, é imprescindível que a tutela jurisdicional seja empregada, no sentido de, ao menos, minimizar as consequências emergidas com a omissão e desamparo àqueles a quem a Constituição Federal visou proteger.

3.2 Código Civil Lei nº 10.406/2002 e o dever de reparação civil

Como é sabido, o Código Civil brasileiro, assim como as demais legislações infraconstitucionais, foi nitidamente aprimorado e inspirado na Constituição Federal de 1988, portanto, nesse tópico serão abordados alguns dispositivos que tratam sobre direitos, garantias e responsabilização da pessoa idosa. A codificação civil, em vigor após a promulgação da Carta Política da República, homologa a importância da temática tratada em seu conteúdo de normas e regras norteadas pela Lei Maior. Nesse sentido, Gonçalves (2022) afirma que houve uma Constitucionalização do Direito Civil, visto que, toda matéria de direito exteriorizada em seu conteúdo normativo encontra primeiramente amparo Constitucional.

Diante da relevância do conteúdo normativo, o legislador designou no conteúdo material do Código Civil, livro IV, título específico para o Direito de Família, em que se encontram os fundamentos legais norteadores das relações familiares em obrigações e direitos.

O conteúdo do direito de família é a tutela da pessoa humana inserida no universo familiar. É composto em sua maioria de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e imprescritíveis, previstos em diversas disposições legais que se alteraram no correr do tempo histórico, adequando-se às modificações estruturais que a sociedade conheceu. (Maluf; Maluf, 2021, p. 29).

Nesse seguimento, a responsabilidade civil, encontra-se disponível desde o art. 927 até art. 954 do Código Civil, em que se pode compreender o significado do termo, ou seja, em quais as situações em que o agente será responsabilizado na esfera cível pela prática ou ainda, pela omissão, na prática de um ato que tenha causado prejuízo a outrem por meio da indenização pecuniária. Por outro lado, cabe esclarecer que, em consonância com a gravidade do prejuízo causado, surge para a pessoa lesada o direito de exigir reparação na mesma proporção, de modo

que esta será cabida tanto no aspecto o material quanto moral ou às duas modalidades de forma cumulativa.

Nessa senda, no regramento jurídico brasileiro estão determinadas quais são as situações em que surgirá a obrigação, assim, o Código Civil, art. 927, § único, dispõe que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Para Silvio de Salvo Venosa (2017) a responsabilidade civil e o direito à reparação, nessa esfera do direito, poderá ser atribuída a qualquer pessoa indistintamente, seja ela natural ou jurídica de acordo com ato, fato ou negócio praticado que de algum modo tenha causado prejuízo ou lesão a outra parte.

Em continuidade, a responsabilização civil, conforme explanação inicial, no que se refere à lesão por ação ou omissão, existem circunstâncias em que o Direito de Família se depara com algumas situações em que surge a necessidade de se valer desses parâmetros jurídicos para elucidação de conflitos familiares como ocorre no abandono afetivo inverso. É bem verdade que a dinamização do direito de família é uma constante em nosso ordenamento, ante a isso, é de fundamental importância uma análise interdisciplinar nas legislações atinentes ao tema. Em vista disso, alguns parlamentares almejam a positivação legislativa de dispositivos específicos que fundamentem a responsabilidade civil por danos morais daqueles que detém o dever de amparo e ainda assim se omitem.

Nesse contexto, diante da proteção da pessoa idosa, no que concerne a imputação da responsabilidade civil por dano moral em caso de abandono afetivo, se encontra em fase de tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei sob o nº 4.294/2008² proposto pelo então deputado Carlos Bezerra - PMDB/MT objetiva alterar aspectos materiais do Código Civil e do Estatuto da pessoa idosa. O referido documento legislativo foi formulado com o intuito de positivar a responsabilização pecuniária dos pela omissão dos responsáveis pelo respaldo afetivo em relação à pessoa idosa.

Em consequência disso, um segundo projeto de lei nº 4229/2019³ de autoria do senador Lasier Martins (PODEMOS/RS) apresenta em sua proposta a alteração do Estatuto da pessoa idosa com propósito de ratificar direitos e promover garantias à pessoa idosa. Nesse sentido,

² Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

³ Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.

será passível de responsabilização civil aquele que agir em desacordo com o dispositivo legal e deverá ser reputado financeiramente pelo dano provocado.

Com efeito, ao dissertar sobre o abandono afetivo inverso e direito à responsabilização civil será feita uma abordagem sistêmica dos regramentos jurídicos de forma conjunta entre o Código Civil e o estatuto próprio, o Estatuto da pessoa idosa, que estabelece os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa. Em sequência, vale rememorar que a condição de pessoa idosa é caracterizada pela condição de fragilidade e vulnerabilidade, de modo que, demandam por especial assistência e cuidado. Consoante a isso, quando há o descumprimento do de proteção à pessoa idosa pelos filhos ou demais familiares que se encontram na condição de responsáveis pela manutenção destes, haverá o dever de reparação.

3.3 Constituição Federal 1988

No Brasil os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana foram consignados a todas as pessoas, individualmente, em concordância com as especificidades necessárias de determinados grupos ou categorias, esse modo que, surge para todos o direito de exigir cumprimento daquilo que foi constitucionalmente firmado pela Carta Constitucional.

Cumprir expor que, o período que sucedeu à entrada em vigor da Carta Política Federal de 1988 pode ser categorizada por uma ruptura nos valores e parâmetros jurídicos até então vigentes, excepcionalmente em relação aos direitos fundamentais e sociais. Pois, foi a partir de então, que um novo formato constitucional entrou em vigor, mais flexível que as anteriores, foi apresentado à sociedade, consubstanciado pela prevalência axiológica já ratificada dos princípios constitucionais como fonte normativa pela própria Constituição.

Com o advento da Constituição Federal, foi inaugurado um processo de redemocratização de direitos de forma substancial, especialmente no que se refere aos direitos das pessoas consideradas desprotegidas ou vulneráveis frente à sociedade (Mendes, 2017). Significa dizer que, segundo o citado doutrinador, a Carta Constitucional passou por uma modernização material em seu conteúdo a partir da égide da dignidade humana e dos direitos fundamentais daquelas pessoas menos favorecidas econômica e socialmente. De modo que, se faz necessária a aplicação de especial proteção por parte do Estado.

Nesse viés, nota-se que a pessoa idosa, assim consideradas aquelas com idade igual ou superior a 60 anos, segundo o Estatuto da pessoa idosa, art. 1º, foram igualmente assegurados um rol de direitos e garantias fundamentais imprescindíveis para efetiva tutela jurisdicional. Ademais, a própria Carta declara cuidado especial quanto aos direitos da pessoa idosa

considerada à frente da sociedade como indivíduos que se encontram em condição de fragilidade e vulnerabilidade.

Conforme apregoadado sobre a prevalência dos direitos e garantias individuais, já no primeiro artigo, incisos I, II e III no texto constitucional está disposto que o “Estado Democrático de Direito tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, dignidade da pessoa humana [...]”, pilar de todos os direitos fundamentais. Ante aos citados dispositivos do artigo inaugural, é possível assimilar mediante a uma breve interpretação o propósito do constituinte em salvaguardar de forma integral os fundamentos democráticos em favor do povo brasileiro. Em seguida, mais uma vez, art. 3º do mesmo diploma legal, dispõe explicitamente a importância consignada nos mecanismos de proteção por meio da igualdade e justiça que devem alicerçar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Significa dizer que, o objetivo precípua de salvaguarda encontra-se amparado no regulamento constitucional, tanto no primeiro, quanto no segundo artigo, a extensão dessa proteção integral da pessoa idosa no que concerne ao direito à cidadania, dignidade da pessoa humana, combate ao preconceito e à discriminação de qualquer natureza. Assim, sob essa perspectiva garantidora, à pessoa idosa é assegurado o direito vital e intransponível de envelhecer forma digna, Mendes (2017, p. 49) leciona que “Disso decorre a necessidade em se perceber a existência de um direito ao envelhecimento digno, enquanto feixe de múltiplas prerrogativas decorrentes da dignidade humana”.

Partindo deste pressuposto, o artigo 230 da Carta Magna Federal, foi designado que, primeiramente, caberá à família a responsabilidade pelo cuidado e proteção da pessoa idosa inserida em seu núcleo familiar, de modo que, promova condições dignas de vida, bem-estar e participação ativa na sociedade. O texto é claro ao sedimentar que, competirá em segundo lugar à sociedade o dever de proteção e por último essa responsabilização será incumbência do Estado. Assim, no mencionado artigo, é explícito o cunho protetivo abrigado quanto ao objeto fundamental a ser garantido relacionados à dignidade da pessoa idosa. Importante salientar que não se trata apenas das questões econômicas, mas equipara, de igual maneira, a valorização dos aspectos biológicos, afetivos, psicológicos como indispensáveis para a garantia da vida na totalidade.

Isso implica dizer, portanto, que ao Estado Democrático de Direito cumpre exercer sua função perante a sociedade na promoção do amparo legal que direcione as relações humanas, no que se refere, aos direitos, deveres e na garantia da efetivação desses direitos. Nesse sentido, os artigos acima mencionados demonstram nitidamente os deveres e responsabilidades dos membros familiares em relação àqueles que necessitam de maior proteção. Assim,

indiscutivelmente o direito de família tem amparo constitucional, tendo em vista que, os direitos e obrigações oriundas das relações familiares são matérias constitucionais e, como visto, se estende a todos os membros familiares dos, em relação aos filhos, e dos filhos em relação aos pais na velhice.

3.4 Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/1993 – LOAS

Frente ao abrigo Constitucional estendido à pessoa humana a partir de 1988, no que concerne, aos direitos e garantias fundamentais, e em especial a alguns grupos considerados vulneráveis perante a sociedade, em 7 de dezembro de 1993 foi promulgada lei que estabelece os ditames da assistência social. Com fundamento Constitucional no art. 203, inciso 1º “[...] a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”. Como visto, dentre o rol de tutelados está incluída a pessoa idosa, mais uma vez recebeu proteção constitucional diante do desamparo social e familiar, sem condições para prover com dignidade sua subsistência.

Nesses moldes, a Carta Magna determinou que a assistência será prestada independente de contribuições a todas as pessoas que dela necessitarem, desde que, preenchidos os requisitos necessários para adequação. De acordo com esse regramento, será assegurado àquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e financeira que não possua condições de manutenção do sustento próprio ou de tê-lo mantido por sua família.

Entre outros direitos e garantias estabelecidos na referida lei que direciona os direitos, o art. 1º estatui que “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade [...]”. Com a promulgação da LOAS, deu-se origem ao benefício de prestação continuada (BPC) que é um benefício assegurado a todos os que realmente necessitam de amparo para manter condições dignas de sobrevivência. A lei é clara quanto a quem faz jus ao benefício, pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 anos e pessoas com deficiência em condições de hipossuficiência.

3.5 Política nacional pessoa idosa lei nº 8.842/1994

No ano de 1994 foi criado mais um conjunto de normas descritas em seis capítulos que com objetivo de contribuir com o disposto na CF/88 de forma complementar com os institutos constitucionais antecedentes em vigor no que se refere às garantias fundamentais da pessoa

idosa. Assim, a referida lei datada de 04 de janeiro de 1994, regulamentada por meio do Decreto nº 1.948 de 03 de julho de 1996, se apresentou insuficiente diante dos reais e urgentes anseios quanto aos direitos efetivamente pleiteados pela pessoa idosa. Nesse plano, conjunto de dispositivo normativo abarcava, em sua essência, uma singular preocupação com questões integrativas, direitos eminentemente sociais e valoração da inclusão e cidadania da pessoa idosa à sociedade.

Para Mendes (2017, p. 32) nos informa que a Política Nacional do Idoso pressupõe que “a orientação fundamental é o envelhecimento saudável e a preservação/ otimização da autonomia e capacidade funcional das pessoas idosas, de maneira a viabilizar a independência no âmbito social”. Em outras palavras, o diploma legal objetivo resguardar os direitos inerentes à pessoa idosa, implementados por meio das estratégias de integralização e participação ativa da pessoa idosa no universo social.

Conforme dito, a presente normatização estava voltada a valorar com maior ênfase o bem-estar pessoa idosa, valores sociais e integrativos na sociedade e assim estabeleceu em seu art. 1º o que segue: “A Política Nacional da pessoa idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. Da mesma maneira, se traduz que, a presente legislação buscou fomentar o reconhecimento dos direitos sociais da pessoa idosa, sua independência, inclusão social, e incentivar ações que contribuíssem com esse grupo de pessoas vítimas do desprezo e exclusão social.

Contudo, frente às inúmeras necessidades enfrentadas por essa população, a referida lei foi considerada como incompleta, ou ainda, insuficiente para subsidiar as demandas urgentes enfrentadas naquele período. Não bastava apenas resguardar os direitos sociais perante a sociedade. Para tanto, seria necessário um conteúdo um pouco mais específico que fosse capaz de fundamentar de maneira mais abrangente os direitos da pessoa humana em condição de vulnerabilidade e fragilidade.

Assim, ficou configurado que seria necessário um novo texto regulamentador, mais completo que o citado acima, que pudesse respaldar especificamente os demais direitos não aclamados no diploma anterior, para que, a partir dele, e em consonância com a Carta Constitucional, fosse capaz de promover e garantir de fato os direitos da pessoa idosa.

3.6 Estatuto da pessoa idosa lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003

É notório que o direito é dinâmico, portanto, constantemente atualizado, sendo assim, o Estatuto do idoso recentemente sofreu uma alteração significativa em seu conteúdo material, mais especificamente em 22 de julho de 2022, ano foi sancionada a Lei sob o nº 14.423, cujo objetivo foi substituir as terminologias “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”. Na presente propositura apresentada pelo Senador Paulo Paim (PT-RS) em seu projeto de lei nº 3.646, de 2019, a justificação para as recentes alterações objetivava o combate a desumanização e preconceito na utilização estigmatizada do termo idoso (masculino).

Importante aclarar que, não houve revogação do Estatuto vigente, mas sim, uma substituição terminológica em que o legislador julgou necessária quanto à nomenclatura restritiva utilizada no texto inicial, para outra mais abrangente que denomina com maior isonomia uma categoria de pessoas segundo a idade cronológica mais avançada em que se encontram. Nesse sentido, Mendes (2017) ensina que “importa assinalar a busca da quebra de paradigmas, que se orienta a fortalecer o arcabouço protetivo dessas minorias, quando se substitui o vocábulo “idoso” por “pessoa idosa”.

Em assim sendo, diante das lacunas enfrentadas, foi elaborado o Estatuto próprio para corroborar com os ditames instituídos na Carta Constitucional e a Política Nacional da Pessoa Idosa, em que está disciplinado um rol de 118 artigos de forma singular, os direitos e garantias inerentes à pessoa idosa. Em seu dispositivo inicial, art. 1º, consigna que “É instituído o Estatuto da pessoa idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”. Nessa perspectiva, o respectivo Estatuto dispõe em seu art. 3º, dispõe “[...] a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” Assim, constata-se objetivo do legislador em disponibilizar as garantias os direitos individuais da pessoa idosa e possibilitar a elas a qualidade de vida digna com acesso efetivo a todos

Nessa perspectiva, o aludido estatuto disciplina direitos e garantias individuais da pessoa idosa, é classificado por Maria Berenice Dias (2021, p. 420) como um “Estatuto se constitui em um microssistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado.” A importância do citado estatuto surgiu como marco normativo de fundamental relevância para classe de pessoas idosas, muito dos direitos apresentados nele tiveram como alicerce os ditames do texto Constitucional que inaugurou a institucionalização protecionista desse grupo de pessoas.

Seguidamente, quanto aos direitos e garantias tipificadas no referido Estatuto, estão condicionadas a proteção integral em todos os aspectos materiais ou imateriais tendo como objetivo a garantia de proteção da dignidade humana da pessoa idosa. Ademais, encontram-se explicitados os institutos que vedam qualquer natureza de tratamento discriminatório, degradante ou cruel que esteja em dissonância com a normatização consubstanciada no Estatuto próprio. Essa afirmação se ampara tanto na CF/88 art. 230, § 1º “Os programas de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares, quanto no Estatuto da Pessoa Idosa, art. 37, assim exposto “a pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.”

Não obstante, o mesmo diploma legal, art. 3º sustenta especificamente um rol de direitos inerentes à pessoa idosa, dentre os quais, direito à vida, alimentação, educação, cultura, esporte e lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito, além do direito à convivência familiar e em comunidade de maneira efetiva. Saliente-se que, tais direitos deverão ser assegurados por todos, inicialmente pelo núcleo familiar que detém os deveres, obrigações e responsabilidades primárias, sem seguida pela sociedade e por último pelo Estado.

Neste ponto, importa destacar que, o Estado atua como ente regulamentador responsável por implementar e garantir políticas públicas que viabilizem a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa idosa, não como titular direto dotado de responsabilidades pelo efetivo cuidado e amparo da pessoa idosa. Desse modo, quanto à proteção e atendimento prioritário, às pessoas idosas são destinados direito às medidas de proteção para vítimas de algum tipo de agressão, seja ela física, psicológica ou econômica, ou que se encontrem na proeminência de se sofrerem-las, art. 4º.

Nesse contexto, é nítida a aceção de que o Estatuto da Pessoa Idosa é considerado um marco regulatório no que tange ao direito da pessoa idosa, reconhecido inclusive no meio doutrinário como o ponto de partida para tantos outros direitos afiançados. Cabe mencionar que, para além dos dispositivos citados previamente, destacam-se os direitos à gratuidade, medicamentos de uso contínuo, art. 15, § 2º, acesso ao transporte público, art. 39, além do direito a atendimento prioritário na tramitação processual, art. 71, entre outros indispensáveis para efetividade dos demais direitos.

Conforme explanado, existe um rol de direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa enumerados em diversos diplomas legais conforme anteriormente mencionado. Contudo, tendo em vista a singularidade e relevância do tema abordado seria impossível a composição de todos os direitos que determinam o direito da pessoa idosa de forma taxativa. Exemplo disso, é a

inexistência de disposição normativa que fundamente a possibilidade de adoção de pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro, que, via de regra, diante da legislação vigente seria inaplicável e até mesmo inadequado. Nessa linha, o Estado possui um papel fundamental na promoção desses regramentos, desse modo, o legislador deve exercer a função de legislar sobre os mais diversos assuntos, não somente da pessoa idosa, mas de toda pessoa humana.

Frente a isso, se encontram em fase de tramitação no Congresso Nacional alguns projetos legislativos que buscam sedimentar a legalização desse novo formato de adoção de pessoa idosa abandonada ou desamparada pelo núcleo familiar por outra, com fulcro nos laços de afetividade.

Em suma, é indiscutível a pertinência normativa do presente Estatuto, que, disciplina de maneira específica sobre diversos direitos da pessoa idosa, as obrigações e deveres daqueles que devem exercer o papel de salvaguarda perante o Estado, e apesar de algumas falhas, se alcance foi uma vitória.

4 INOVAÇÃO LEGISLATIVA: NOVA CATEGORIA JURÍDICA “SENEXÃO”

4.1 Adoção inversa de pessoa idosa e as propostas legislativas

Conforme explanado ao longo da pesquisa, o direito de família tem como características predominantes o dinamismo e a subjetividade que, permite a necessária adequação normativa de acordo com a pluralidade de novas circunstâncias surgidas hodiernamente na sociedade. Assim, o tema adoção inversa ou adoção de pessoa idosa, considerado um tema recente no âmbito jurídico e legislativo, de modo, que debates foram inaugurados recentemente com objetivo de se obter melhor compreensão sobre todos os aspectos.

Primordialmente, deve-se destacar a supremacia da garantia da dignidade da pessoa idosa, tendo em vista, às condições de fragilidades e limitações por elas enfrentadas diariamente em virtude das limitações trazidas com a velhice. Diante disso, é incontestável que o regramento brasileiro disciplina em diversos dispositivos legais os direitos e garantias da pessoa que ocupa essa condição. Ademais, determina as responsabilidades daqueles que detém o dever de tutela, sendo primordialmente designado à família, em segundo plano à sociedade e por fim, ao Estado.

Ocorre, portanto, uma análise ampla das condições enfrentadas, visto que, obviamente, a pessoa idosa não dispõe da necessidade de ser cuidado pelos pais adotivos, como nas demais circunstâncias disciplinadas nas legislações em comento. O que se verifica nesse caso, é a carência filial sofrida por aqueles, que por algum motivo, deixaram de exercer ativamente o papel de promotores do cuidado inverso da pessoa idosa vulnerável, tendo em vista, a minoração das capacidades físicas e psicológicas. Frente a isso, Maria Berenice Dias (2021, p. 420) declara que “Crianças e idosos encontram-se em polos opostos do ciclo existencial, mas ambos, ainda que por motivos diversos, são merecedores de tutela especial”, em outros termos, carecem de maior cuidado e proteção.

Assim, objetivando fortalecer os mecanismos protecionistas à pessoa idosa, alguns legisladores apresentaram propostas que buscam implementar dispositivos legais que sejam satisfatórias para fundamentar a adoção de pessoa idosa. Sendo assim, será demonstrado abaixo uma breve síntese dos projetos de lei, de modo que, seja possível correlacionar os pontos em comum entre eles e traçar uma análise dos três primeiros que visam a adoção de pessoa idosa em paralelo ao projeto de lei que versa sobre a senexão. É importante mencionar, que os aludidos projetos legislativos foram os únicos encontrados durante a elaboração da pesquisa que tratam com objetivamente sobre a possibilidade de adoção ou acolhimento de pessoa idosa.

Partindo desse panorama, estão delineadas abaixo breves considerações acerca dos objetivos estabelecidos nos escritos normativos que visam abarcar o processo de adoção à pessoa idosa, sendo que, ao final do presente trabalho de pesquisa, serão disponibilizados os textos de lei em sua integralidade.

4.2 Síntese do Projeto de Lei nº 956/2019

O Projeto de Lei nº 956/2019 foi a propositura legislativa que inaugurou os debates parlamentares acerca do tema “adoção de pessoa idosa” no Congresso Nacional, o referido PL é de autoria do Deputado Federal Vinícius Farah (MDB-RJ). No que se refere ao conteúdo do projeto legislativo, o Estatuto da pessoa idosa deve ser alterado pela inclusão do artigo 119, caput e único parágrafo que propiciaria a adoção de pessoa idosa. Por conseguinte, como a singela alteração não seria suficiente para subsidiar o processo de adoção de pessoa idosa, foi proposta a utilização por analogia dos regramentos já utilizados na adoção de maiores de 18 anos.

Por fim, o PL se mostrou incompleto, visto que não expôs de forma detalhada de que forma se daria essa provável adoção, nem ao menos mencionou quais as implicações para o direito de família, consequentemente, para o direito civil.

4.3 Síntese do Projeto de Lei nº 5475/2019

Seguidamente, foi apresentado segundo Projeto de Lei nº 5475/2019 (PTB-CE) Deputado Federal Pedro Augusto Bezerra, apensado ao PL anterior, em sua proposição recomendou a alteração do Estatuto da pessoa idosa e alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o mesmo propósito do projeto de lei antecessor, apenas um pouco mais detalhado.

A primeira sugestão trata sobre a possibilidade da alteração do Estatuto da pessoa idosa, inclusão de três artigos, sendo que o último com quatro parágrafos. No referido projeto de lei, o parlamentar propôs por meio dos acréscimos de dispositivos no texto jurídico com a pretensão posterior de viabilizar a legalização da adoção de pessoa idosa em seu conteúdo. Menciona, ainda, quais seriam requisitos e formalidades necessárias a serem adotadas para sua implementação e a importância da interdisciplinaridade nesse processo. Importante destacar nesse diploma que houve a preocupação do legislador em delinear todo processo, desde o acolhimento, acompanhamento por uma equipe multidisciplinar, avaliação periódica.

Já a segunda alteração, refere-se ao acréscimo do artigo 42, § 3º ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em que, visto existe um impedimento legal na adoção comum que se refere à diferença mínima de idade entre adotante deverá ser de dezesseis anos mais velho que o adotando, e argumenta que, a solução caberia ao magistrado ao tomar decisão, flexibilizar tal regra já existente no artigo 42 do mesmo código caput.

4.4 Síntese do Projeto de Lei nº 5532/2019

Quanto ao terceiro PL 5532/2019, também foi apensado aos antecessores, proposto no dia 15, no mesmo mês e ano de autoria do Deputado Federal Ossesio Silva (REPUBLIC-PE) em que sugeriu em seu bojo a alteração do Estatuto da pessoa idosa, art. 45 que já trata sobre algumas medidas que visam a proteção à pessoa idosa vigente no ordenamento jurídico e disponível em 6 incisos.

Caso seja aprovado, possibilitaria a alteração por meio do acréscimo do inciso 7º e de mais 6 parágrafos. Neles, o parlamentar destaca a importância da reintegração familiar para a pessoa idosa, e que esta deverá ser considerada como primeira alternativa, restando a adoção como medida excepcional por família por família substituta, desde que, haja o consentimento pessoa idosa que esteja em domínio de capacidade mental, e que todo processo seja feito acompanhamento por uma equipe de profissionais especializados.

Caso seja aprovado o PL hora mencionado receberá o nome Lei Dona Cotinha, em homenagem ao caso real de uma idosa que se encontrava em situação de abandono e vulnerabilidade e foi acolhida por uma pessoa que pretendia adotá-la, mas foi impedida por não existir previsão legal que possibilitasse essa qualificação de adoção restando apenas a sua curatela.

4.5 Síntese do Projeto de Lei nº 105/2020

Por fim, o mais recente projeto de lei nº 105/2020 (PTB-MA) submetido à apreciação do Congresso Nacional na data de 05/02/2020, foi proposto pelo Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes. Em seu pleito, explanou as fundamentações necessárias para promover a alteração do Estatuto da pessoa idosa por meio do acréscimo de um novo título “Das medidas de proteção” e alguns artigos. Entretanto, embora o propósito dos referidos projetos de lei anteriormente propostos, tenha sido viabilizar a possibilidade alternativa de adoção da pessoa idosa, existem divergências relevantes em vários aspectos, especialmente em seu conteúdo

material totalmente inovador, pois se trata de um tema *sui generis* denominado senexão. Na justificação para a mencionada propositura, o parlamentar argumentou que, as tentativas anteriores apresentadas por seus pares restaram inadequadas e inaplicáveis em virtude da vigência de norma jurídica precedente que dispõe com rigidez os requisitos e trâmites necessários indispensáveis para o processo de adoção disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil.

Sendo assim, foi constatado que, para tanto, seria primordial a criação de um novo instituto jurídico, mais aprimorado, que se adequasse à nova problemática social enfrentada por parte da população idosa que se encontre em situação de abandono e vulnerabilidade. Para tanto, o legislador enfatiza a imprescindibilidade de uma inovação jurídica integral, em todos os aspectos, tanto no contexto jurídico, quanto no vocabulário brasileiro. Sugere ainda que, que a terminologia utilizada seja senexão, pois carrega em sua formação um termo de origem latina, “senex” que corresponde à palavra idoso combinado com sufixo “ão” que significa pertencimento que advém de aldeia/aldeão e cidade/cidadão.

Como mencionado acima, existem diferenças plausíveis no conteúdo normativo frente aos institutos da adoção e da senexão que deve ser detalhadamente examinado. Partindo desse raciocínio, dois pontos merecem destaque importantes, o primeiro se refere a inalterabilidade dos laços existentes oriundos da filiação entre descendente e ascendente, o que de fato ocorreria seria um acolhimento de pessoa idosa por uma família substituta. E o segundo ponto, se observa quanto ao termo utilizado como fundamento prioritariamente nesse processo, a afetividade como instituto de valor jurídico normativo.

Adiante, são esclarecidas divergências entre os termos adoção e senexão, sendo o primeiro designado para condicionar os ditames de uma com sentido de definitividade substitutiva de uma família na qual o novo membro é considerado como filho. No outro, estaria condicionado a substituição do lar quando da colocação de pessoa idosa em família substituta “senectora”, sem alteração de vínculo de filiação em que a prevalecerá o parentesco sócio afetivo. E por fim, o projeto normativo estabelece de que forma se daria a participação do Poder Público, que deve figurar como órgão responsável pela política de avaliação e acompanhamento de possíveis “senectores” e “senectados”.

4.6 Análise crítica dos pontos controversos do instituto da senexão

Frente ao dinamismo do direito de família se propõe uma breve análise crítica da dos principais pontos controvertidos verificados na elaboração do projeto de lei nº 105/2020 que

pretende respaldar legalmente o acolhimento de pessoa idosa por meio do novel instituto da senexão. Conforme demonstrado anteriormente, com isso o parlamentar pretende juridicizar a colocação de pessoa idosa em família substituta, desde que, com anuência do próprio “senectado”, desde que, em domínio de suas faculdades mentais, do seu cônjuge ou curador. Apesar de, aparentemente, mais completo em relação às três proposituras anteriores, o título legislativo ainda apresenta diversas falhas que ensejam pré-questionamentos acerca de sua real viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Saliente-se, a relevância preocupação com a questão da celeridade da tramitação em todos os sentidos, entretanto, diante da magnitude do tema elencado, exige-se certa precaução, de forma que, a celeridade não seja a única justificativa a ser considerada.

É incontestável o reconhecimento das fundadas razões apresentadas pelo parlamentar nesse pleito, em que objetiva a celeridade na formalização do procedimento em discussão, no entanto, por se tratar de temática extremamente relevante para o cenário jurídico e social, há que se ter cautela na mesma proporção. Em primeiro momento, há que se avaliar, a formalização do ato jurídico de tamanha proporção que resultará na senexão se mostra incompleta. Em se tratando do disposto no projeto legislativo, deverá ocorrer o registro do procedimento em cartório de registro de pessoas naturais, no entanto, a concessão de autorização para concretização do ato passará por apreciação judicial associado ao acompanhamento multidisciplinar de profissionais capacitados.

Importante salientar que se trata de um processo extremamente relevante que, caso seja aprovado, implicará em consequências para o universo social e jurídico mutuamente. Isto posto, se verifica a carência de uma análise jurídica mais detalhada e aprofundada, com cabimento, inclusive, de avaliação dos requisitos e métodos utilizados, pelo Ministério Público e, a partir de então, posterior homologação judicial com a observância da ordem prioritária, a qual, a pessoa idosa faz jus.

Outro ponto que merece atenção se refere a inalterabilidade de filiação do direito sucessório, pelo fato de que, muito provavelmente, uma pessoa idosa que tenha sido abandonada pelos próprios filhos ou familiares se encontra nessa condição por não possuir patrimônio significativo que desperte interesse dos filhos, por exemplo, em sucedê-lo após sua morte. Nessa perspectiva, a referida proposta legislativa aduz que caso o “senectado” disponha de patrimônio, o “senector” estaria excluído da linha sucessória, de modo que, o vínculo de parentesco natural prevaleceria na ordem de transmissão da sucessão, com exceção de herança vacante, em que, ocorreria a do “senector” prevalência frente ao Estado.

Diante disso, é compreensível a preocupação do parlamentar em desestimular o processo de senexão por mero interesse financeiro em proveito próprio, haja vista que, o que se pretende é proporcionar ao “senectado” nova oportunidade de inclusão em uma família substituta que seja plenamente capaz de prover suas necessidades e não o contrário. Contudo, cabe questionamento se, de fato, seria justa essa disposição mais benéfica para os familiares que abandonaram em face daquela que acolheu a pessoa idosa desamparada. Talvez fosse o caso de se analisar uma equiparação isonômica nesse sentido, como ocorreu entre os filhos havidos fora do casamento, adotados e filhos naturais, de forma que, não houvesse prejuízo patrimonial para uma parte, em detrimento do enriquecimento da outra. Ademais, esses fatores resultam em certa discrepância em relação à consolidação do parentesco “socioafetivo” de fato, conforme exposto na redação legislativa, tendo em vista que, em alguns momentos se reconhece o vínculo obrigacional e em outros não.

Importante analisar ainda que, com a morte do “senector” os direitos e obrigações advindas com o advento da sucessão, as obrigações previamente consignadas no processo da senexão serão transmitidas aos herdeiros que receberá a incumbência de dar continuidade ao compromisso firmado pelo senector enquanto vivo. Da mesma forma, deve-se observar um fator de notória importância, como visto anteriormente, em nenhum trecho do documento apresentado se constata a exigência de anuência dos descendentes no que tange ao processo de senexão firmado pelo ascendente. Nessa linha, importa esclarecer que, aparentemente, a responsabilidade assumida por uma pessoa, será transferida à outra sem que haja prévio consentimento do receptor da obrigação. Dessa maneira, se pode depreender que, um dos herdeiros deverá se comprometer a dar prosseguimento e cumprimento da obrigação pactuada pelo “senector”. Em outros termos, pode-se concluir que, a referida obrigação se revela, nesse contexto, como um encargo para um dos herdeiros, visto que, não há discricionariedade nesse aspecto, mas sim, uma obrigação.

Nessa conformidade, está disposto que, toda responsabilidade e poder decisório no que tange ao acompanhamento e tratamento de saúde do “senectado” competirá única e exclusivamente à família substituta por meio do “senector”, ao mesmo tempo, em que ocorre a destituição do poder de decisão da família natural. Ou seja, neste ponto, se identifica a designação de um poder singular no que se refere às decisões que interferem diretamente na vida da pessoa idosa, por óbvio, em virtude da convivência diária e ciência de suas reais necessidades.

No entanto, mais uma vez estamos diante de um panorama que contrapõe institutos jurídicos vigentes já respaldados pelo Código Civil brasileiro título II, art. 1.767, a curatela

“Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” e art. 1.778. “A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º” e demais artigos. No referido diploma estão delineados os procedimentos e requisitos imprescindíveis com fins de proporcionar maior segurança jurídica perante o Estado juiz. Em outras palavras, poderia dizer que, ocorre o estabelecimento velado da curatela em desconformidade com o regramento normativo e inobservância de qualquer dispositivo legal que viabilize de fato o emprego da tutela jurídica nesse aspecto.

E por fim, diante de todo exposto, não restam dúvidas da transcendência temática aludida no projeto de lei em comento, contudo, se faz necessário um plano de discussão mais completo que viabilize concretamente a continuidade dos debates acerca dos direitos da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e abandono de acordo com as possibilidades de acolhimento seja por meio da adoção ou senexão. Há que observar na elaboração de regramentos legais todas as conjunturas que sofrerão interferências a partir de sua implementação e consonância com as demais legislações em vigência no Brasil.

4.7 A interpretação hermenêutica jurídica frente às problemáticas sociais

Nessa percepção, diante do arcabouço jurídico apresentado, vigente no ordenamento jurídico brasileiro como: Constituição Federal, Código Civil, Lei Orgânica da Assistência Social, Política Nacional da pessoa idosa e Estatuto da Pessoa Idosa que fundamentam o direito da pessoa em avançada idade etária no Brasil é notória a ausência normativa de institutos que tratem sobre adoção de pessoa idosa. Entretanto, há que se reconhecer que, os conjuntos regulamentares em uso foram implementados com objetivo precípua de promover e resguardar direitos dessa faixa etária de pessoas reconhecidas como carecedores de especial tutela da família, da sociedade e por último do Estado.

Contudo, os referidos dispositivos não se manifestam plenamente suficientes para embasar todas as situações oriundas do desenvolvimento da sociedade contemporânea. Noutra linha, deve atentar para as demais disposições legais atinentes ao direito de família para que inexista colisão entre elas. Na verdade, no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 43, § 3º, dispõe de forma explícita, a diferença de idade deverá ser no mínimo de 16 anos entre o adotante e o adotando. O referido dispositivo é um dos maiores impedimentos normativos em um processo de adoção inversa, pois, inviabiliza a validade e alcance do objeto pretendido. Nesse viés, é sabido que, o que se pretende com as proposições legislativas apresentadas nesse cenário, é proteção efetiva do direito da pessoa idosa em sua plenitude, com fundamento substancial na

afetividade como instituo jurídico, nos aspectos sociais, morais, materiais e afetivos, de modo que, lhe seja oferecida condições dignas de vida.

No entanto, conforme demonstrado, existem inúmeras legislações em vigência que, até o presente delineou os ditames necessários no que concerne ao direito da pessoa idosa, em especial, no conteúdo da Carta Constitucional e no Estatuto próprio, considerados pela doutrina um marco normativo. Em assim sendo, é questionável o fático carecimento da implementação de mais um instrumento jurídico como ferramenta indispensável para o deslinde de fatores sociais surgidos contemporaneamente. Todavia, se pode inferir que, ainda que exista uma infinidade de dispositivos regulamentadores no sistema jurídico brasileiro, sempre surgirão inaugurais conjunturas sociais que demandarão de mais e mais dispositivos legais e assim sucessivamente.

Nessa perspectiva, se propõe que, uma análise ampla e abrangente sob a ótica da hermenêutica jurídica em conjunto com a afetividade como instituto jurídico fundamental, atrelado ao teor supremo da dignidade da pessoa humana, com fins de propiciar uma avaliação subjetiva das demandas cotidianas, sobretudo, no âmbito do direito de família. Nessa circunstância, a interpretação jurídica permanecer restrita ao conjunto normativo codificado, e que, a afetividade se constitui fonte principiológica suficiente para solução dos conflitos revelados no direito de família, nessa via, Calderón (2017, p. 64) leciona que:

Entretanto, a hermenêutica contemporânea do Direito Civil não deve restar restrita ao texto legal, de modo que a partir desta constatação é possível a construção de uma categoria jurídica que atravesse todos os temas de Direito de Família, conferindo à afetividade a principiológica que dela se espera.

No mesmo sentido, é descabida a perspectiva de que a inaplicabilidade, ou mesmo, ausência de dispositivo legal adequado sirva como argumento para omissão da prestação jurisdicional. Nesse vértice, Maria Berenice Dias (2021, p. 41) conceitua que “afinal, a falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para a Justiça negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica”. Em outras palavras se pode dizer que, as lacunas que por ventura surgirem deverão ter supridas em harmonia ao convencimento do magistrado, momento em que este, deverá se utilizar das ferramentas existentes e conhecimento jurídico como fontes principiológicas ou até mesmo, por analogia, de modo que, não haverá argumentos plausíveis que fundamente a omissão no seu papel julgador e responsável por promover a justiça.

Ante a isso, há que se registrar que, a apreciação interpretativa possibilitada por meio da hermenêutica jurídica, por exemplo, vai à contramão da exaustiva positivação de direitos e

garantias estatuídos e determinados apenas. Além disso, “A hermenêutica jurídica é um campo de conhecimento que tem por objeto de estudo a compreensão e a interpretação da norma jurídica e da lei, no sentido restrito da esfera jurídica” (Iamundo, 2017, p. 49). Maximiliano (2021) ensina que interpretar significa extrair o máximo de possibilidades de um fragmento ou mesmo de um texto de lei, e afirma ainda que, intrinsecamente, todo sentido necessário está contido ali, basta interpretar.

Desse modo, depreende-se que, na atualidade, tornou-se inapropriada a aplicação dogmática das normas em situações que se distinguem em aspectos pormenorizados e específicos que exigem do intérprete maior flexibilidade e adequação. Obviamente, não se trata da inaplicabilidade absoluta das leis vigentes ou da escassez normativa, mas sim, da implementação adequada e interpretação aprofundada das normas já existentes, vejamos:

Evidentemente, a tarefa do intérprete no Estado Contemporâneo não pode mais se resumir a analisar a norma e aplicá-la a um caso concreto com vistas a um resultado, como se fosse um processo matemático e independente de sua vontade (Cunha; Calmon 2009 *apud* Filho; Júnior, 2014, p.29).

Assim, diante dos rompimentos paradigmáticos alavancados no direito de família, a partir da afetividade e da valoração principiológica, fundamental se faz uma concepção interpretativa em conformidade com o caso concreto dos novos fatores sociais surgidos na sociedade contemporânea. De modo que, o julgamento e decisão do magistrado seja fundamentada não apenas em legislações consubstanciadas na literalidade da lei, mas sim, sob uma análise alicerçada na interdisciplinaridade, flexibilidade, valoração principiológica e subjetividade de acordo com cada situação específica levada até o judiciário.

5 CONCLUSÃO

No cenário do Direito Civil contemporâneo, diversos novos institutos foram reconhecidos e recepcionados com vistas a contemplar as transformações sociais e humanas, de modo especial, no direito de família. Nesse sentido, tratou-se de delinear os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, sua valorização e seu papel no núcleo familiar e da sociedade em geral. Conforme exposto inicialmente, é no núcleo familiar que se identificam os primeiros passos para inter-relação de convivência em sociedade e é a partir daí que esses laços são fortalecidos e sustentados, especialmente, pelo afeto recíproco compartilhado entre os seus membros.

Nessa sequência, vimos que, a afetividade foi apresentada como ferramenta imprescindível no desenvolvimento das relações familiares em decorrência do seu valor jurídico e fundamental para o direito de família. Conforme demonstrado, diversos doutrinadores defendem a incorporação implícita da afetividade no bojo constitucional. Notadamente, isso se tornou possível, em primeira instância, a partir do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como fonte principiológica e normativa, e desse modo, novos princípios foram também reconhecidos. Assim, pode-se dizer que houve reformulação dos valores a partir do reconhecimento da afetividade, que, por alguns, é considerado ponto de partida para rompimento paradigmático no contexto do direito de família.

Inegavelmente, ocorreram mutações paradigmáticas no que concerne ao tema dos direitos que envolvem as relações familiares, e remodelou consideravelmente as concepções até então alicerçadas pelo poder patrimonialista e patriarcal. Após esse rompimento, as relações plurais difundidas e novas conceituações familiares passaram a ser reconhecidas juridicamente, em especial com fundamento no princípio da afetividade corroborado com a supremacia da dignidade humana referenciada na Constituição Federal.

Possível mencionar, ainda, que houve uma significativa ruptura nesse aspecto, pois, algumas teorias, como a eudemoista, passou a fundamentar e reconhecer a valorização e realização individual de cada membro inserido no respectivo grupo familiar de maneira singular e não apenas do agrupamento familiar. Não obstante, o eudemonismo propiciou a compreensão e valoração pessoal pela busca da felicidade e busca pela autorrealização afetiva com o indivíduo no eixo central de sua satisfação emocional.

Em assim sendo, mesmo diante do conteúdo normativo vigente que disciplina os direitos da pessoa idosa como, Texto Constitucional, Código Civil, Estatuto da pessoa Idosa, e demais leis infraconstitucionais comentadas, alguns legisladores verificaram a incompletude legislativa

qual ao rol de conteúdo normativo que fundamente efetivamente os direitos desse grupo de pessoas. A partir da disso, propuseram a criação de regramentos específicos que viabilizassem a adoção de pessoa idosa, no entanto, algumas barreiras foram encontradas ao longo do caminho, pois, alguns dispositivos estão em dissonância com alguns dispositivos jurídicos em vigor.

Outrossim, frente aos questionamentos sobre a viabilidade da adoção inversa como solução para problemática social do abandono afetivo inverso, alguns parlamentares apresentaram, mediante a projetos de lei, propostas que visam preencher as lacunas encontradas no que tange a possibilidade de adoção de pessoa idosa. Entretanto, como visto, diante das infringências normativas encontradas, passaram a considerar a possibilidade de uma inovação legislativa, distinta em todos os aspectos, que possibilitasse a colocação de pessoa idosa que se encontre em situação de abandono e vulnerabilidade em uma nova família, baseada primordialmente na afetividade por meio da senexão.

Nessa perspectiva, foi possível depreender que, ante às propostas legislativas apresentadas, o PL 105/2020 que propõe a senexão pode ser apontado como o mais viável e com maior probabilidade de aprovação. Em sua formulação, o parlamentar se atentou em abarcar as particularidades relacionadas à colocação da pessoa idosa em situação de abandono e vulnerabilidade em uma família substituta permeado pela afetividade. Destacou ainda que visa primordialmente o bem-estar da pessoa idosa e que seus direitos e garantias sejam afetivamente resguardados e necessidades providas, tanto no aspecto material quanto imaterial ao passo que, seja ponderado em condições de igualdade o parentesco socioafetivo ao civil ou natural. No referido regulamento, o Estado atuaria ativamente nesse processo como fiscal e incentivador o processo de senexão por meio da disponibilização de incentivos como inscrição do senectado como dependente em questões tributárias, planos assistenciais de saúde e previdência. Segundo a visão do legislador, esses seriam alguns dos benefícios oferecidos àqueles que se propuserem a acolher uma pessoa idosa vítima do abandono afetivo inverso e garantir-lhe tutela. Sendo que, um dos pontos mais interessantes se trata da inalterabilidade de filiação e direitos sucessórios, visto que, o senector só seria considerado beneficiário frente ao Estado em caso de herança vacante.

Nessa linha, inegável a relevância do reconhecimento do conteúdo regimental da afetividade como princípio jurídico que, passou a ser aclamado de modo especial no direito civil e no direito de família como fonte norteadora das relações familiares. Conforme destacado, no universo jurídico, a relevância da afetividade nas relações familiares, de modo que, a omissão afetiva entre os respectivos membros passou a ser conceituada como abandono afetivo

e abandono afetivo inverso que, tanto em um, quanto noutro, resultam em prejuízos irreparáveis. Com efeito, verifica-se uma tendência doutrinária a fomentar a discussão das possíveis reparação civil por dano moral nestes casos, entretanto, como visto, algumas consequências físicas e emocionais se demonstram irreparáveis financeiramente.

Assim, imprescindível se faz os debates acerca dos direitos de da pessoa idosa, sejam individuais ou coletivos, em especial, daquelas consideradas vulneráveis diante do contexto social. Contudo, frente às constantes transformações ocorridas, e as pluralidades de situações surgidas com o passar dos anos, se faz necessária a aplicação de uma interpretação hermenêutica mais ampla e abrangente concomitantemente à afetividade já consagrada como instrumento de valor jurídico satisfatório plenamente capaz de solucionar inúmeras circunstâncias reveladas atual e futuramente. Nessa matéria, importa relatar que, mesmo diante do vasto arcabouço jurídico normativo vigente apresentado, invariavelmente será insuficiente para solucionar as diversas matérias contemporâneas, visto que o direito é dinâmico e requer constante modificação.

Em suma, no que concerne ao direito da pessoa idosa, deve-se atender a todos os aspectos emergenciais relacionados ao avanço etário, bem como, as necessidades específicas, primando sempre pela responsabilidade social que atinge diretamente os direitos esse grupo de pessoas. De modo que, a apreciação do magistrado não se resuma a uma limitada análise do direito positivado apenas, mas, admita uma interpretação ampla alinhada à subjetividade, afetividade e pluralidade principiológica admitida pela própria Carta Constitucional. Com isso, dispensaria a criação de legislações específicas para fundamentar os casos concretos surgidos com as mutações sociais presentes e futuras, mas, com vistas as respostas de acordo com necessidade e realidade social com maior celeridade possível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CódigoCivilivil_03/Constituição/Constituicao.htm. Acesso em: 13 setembro 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CódigoCivilivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CódigoCivilivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022. **Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões idoso e idosos pelas expressões pessoa idosa e pessoas idosas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em 21 de out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CódigoCivilivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742/1993. **Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CódigoCivilivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CódigoCivilivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8842, de 04 de janeiro de 1994. **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CódigoCivilivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabibliotEstatuto da Criança e do Adolescente.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 105 de 2020**. Disponível: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2225387>. Acesso em: 25 de maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.294 de 2008**. Disponível: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/415684>. Acesso em: 25 de out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4229 de 2019**. Disponível: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 25 de out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.646 de 2019**. Disponível: PL 3646/2019 (Nº Anterior: PLS 72/2018) — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 01 de out. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5532 de 2019**. Disponível: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236550>. Acesso em: 25 de maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 956 de 2019**. Disponível: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192561>. Acesso em: 25 de maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5475 de 2019**. Disponível: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2224737>. Acesso em: 25 de maio 2023.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito): Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23, p. 15, 2004.

FILHO, Rodolfo P.; JÚNIOR, Luiz Carlos A. **Hermenêutica aplicada**. São Paulo Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502209848. Disponível em: <https://integrada.minhabibliotEstatuto da Criança e do Adolescente.com.br/#/books/9788502209848/>. Acesso em: 09 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – v. 1 /**. – 20. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547218065. Disponível em: <https://integrada.minhabibliotEstatuto da Criança e do Adolescente.com.br/#/books/9788547218065/>. Acesso em: 10 out. 2023.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabibliotEstatuto da Criança e do Adolescente.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 06 set. 2023.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabibliotEstatuto da Criança e do Adolescente.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 27 set. 2023.

MAXIMILIANO, Carlos; MARCARO, Alysson. Coleção Fora de Série - **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642151. Disponível em: <https://integrada.minhabibliotEstatuto da Criança e do Adolescente.com.br/#/books/9786559642151/>. Acesso em: 10 out. 2023.

MENDES, Gilmar F. Série IDP – Manual dos direitos da pessoa idosa - DIG. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547212247. Disponível em: <https://integrada.minhabibliotEstatuto da Criança e do Adolescente.com.br/#/books/9788547212247/>. Acesso em: 10 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** - Vol. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabibliotEstatuto da Criança e do Adolescente.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 19 set. 2023.

ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 956/2019

PROJETO DE LEI Nº 956 DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Altera o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para inserir os incisos I, II, III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 52A do capítulo II, do Título IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52A O exercício da profissão de cuidador de idoso amparado na LEI COMPLEMENTAR Nº 150, de 1º de junho de 2015 preencherá os seguintes requisitos:

-
- I – Poderá exercer a profissão de cuidador de idoso o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino médio.
- II- É vedado ao cuidador de idoso o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas.;
- III- proibido o cuidador de idoso administrar medicamentos;
- IV - A duração normal do trabalho do cuidador não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais;
- V – O cuidador do idoso terá todos os direitos trabalhistas assegurados na CLT

Art. 2º O Art. 119, do Título VIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título VIII

Art. 119 Fica o poder público obrigado a estimular a adoção de idosos através de campanhas públicas que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso.

§ único A adoção do idosos obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos, aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente.

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do acesso a serviços de saúde e de saneamento nos últimos anos está encaminhando o Brasil para se configurar como um país com mais idosos do que crianças. A expectativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de que, até 2055, o

número de pessoas com mais de 60 anos supera o de brasileiros com até 29 anos. Efetivamente, em um quadro demográfico tendendo acentuadamente ao envelhecimento, cresce exponencialmente de importância do trabalho do cuidador de idoso. De acordo com o levantamento, metade dos idosos que residem no Brasil faz parte da classe média e usufrui de boas condições de vida. Outros levantamentos revelam que mais idosos estão aproveitando a velhice para voltar a estudar, investir em lazer ou voltar para o mercado de trabalho.

O Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social já deram início a um programa nacional de formação de cuidadores, antecipando que a demanda por esses profissionais deverá sofrer forte incremento nos próximos anos e que, para acompanhá-la adequadamente, é necessário investir na formação de trabalhadores, de maneira a capacitá-los adequadamente ao tipo do trabalho que enfrentarão.

Um outro aspecto dessa minha proposição é a questão da adoção do idoso que obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos, aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente. Neste sentido é importante assimilarmos a profissão de cuidador de idoso bem como a importância da sua adoção em nosso ordenamento jurídico, de forma a oferecer a esses idosos o amparo legal, razão pela qual peço aos meus Pares, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro 2019

VINÍCIUS FARAH
DEPUTADO FEDERAL

ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 5475/2019

Professor, aqui não tive certeza da formatação

PROJETO DE LEI Nº 5475 DE 2019

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI, com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

Do Direito à Convivência Familiar

“Art. 42-A Todo idoso que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, por meio de adoção.

Art. 42-B. A colocação em família substituta far-se-á mediante adoção, independentemente da situação jurídica do idoso, nos termos desta Lei.

Art. 42-C A adoção será precedida de estágio de convivência com o idoso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as peculiaridades do caso

§ 1º Sempre que possível, o idoso será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada

§ 2º O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

§ 3º Ao final do prazo estabelecido, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe interprofissional ou multidisciplinar, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º – O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

Art. 3º O art.42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.

42.....
.....
.....

§ 3º Os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, podendo o juiz, a depender do tempo de

convivência, flexibilizar esta diferença de idade.

(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira com 65 anos de idade ou mais cresceu 26% entre 2012 e 2018, ao passo que a população de até 13 anos mostrou recuo de 6%, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último mês de maio.

Recentemente, comemoramos o dia nacional do idoso. No Brasil, temos mais de 28 milhões de idosos, e a expectativa é que nos próximos 30 anos esse número suba em até 260%.

Por Direito da Pessoa Idosa é possível reconhecer uma específica área jurídico-legal, então, regulamentada por Leis de Regência, isto é, pela nossa Constituição Federal e pela Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa idosa), fundamentos e princípios específicos, então, articulados para a defesa e a promoção das liberdades públicas pertinentes a população idosa.

Destarte, compreende-se que é dever legal dos filhos maiores ajudar no amparo aos seus genitores, quando estes encontrarem-se na condição humana peculiar de envelhecimento, e, assim, estiverem carentes e/ou enfermos, conforme estabelece nossa Carta Magna.

Entretanto, de forma concorrente a família, a sociedade e o Estado (Poderes Públicos) têm o dever legal de amparar as pessoas idosas, assegurando sua efetiva participação na comunidade, bem como defendendo sua dignidade e bem estar físico, psíquico (moral) e social, e, assim, garantindo-lhes o direito individual, de cunho fundamental a vida digna.

Outrossim, a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público devem assegurar a pessoa idosa, com a absoluta prioridade, a efetivação do direito a vida, saúde, alimentação, educação, cultura, ao esporte, lazer, trabalho, cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Para a consecução da proteção integral e prioritária da pessoa idosa torna-se, portanto, imperativa a adoção de medidas legais pelo Poder Público, bem como o dever de todos em prevenir todo o tipo de ameaça ou violência aos seus direitos individuais e garantias fundamentais.

Mediante o exposto, e tendo chegado ao meu conhecimento vários relatos de famílias que gostariam de adotar pessoas idosas, mas foram impedidas, uma vez que o nosso

ordenamento jurídico não traz esta previsão legal, achamos de grande valia apresentarmos a presente proposição.

Isto posto, entendo que a medida em comento, não apenas repara esta inobservância por parte do nosso ordenamento jurídico, mas vai de encontro aos anseios dessa parcela extremamente significativa da nossa sociedade. Por fim, é inolvidável o espírito social da presente proposição, que possibilita a realização de um sonho, que acredito ser o sonho, e um direito de todos nós: o de envelhecer com paz, saúde e perto de pessoas que nos amem verdadeiramente, independente laços biológicos.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2019.

PEDRO AUGUSTO BEZERRA
DEPUTADO FEDERAL

ANEXO C - PROJETO DE LEI Nº 5532/2019

PROJETO DE LEI Nº 5532 DE 2019

(Deputado OSSESIO SILVA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, de forma a inserir no ordenamento jurídico a possibilidade de adoção de idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do inciso VII do art. 45, com a seguinte redação:

Art. 45. (...);

(...);

“VII – colocação em família substituta.

§1º As pessoas idosas receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento ativo e saudável;

§ 2º A colocação em família substituta far-se-á mediante acolhimento, curatela ou adoção, nos termos desta Lei;

§ 3º Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais será assegurado o seu consentimento, colhido em audiência, para colocação em família substituta;

§ 4º Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado;

§ 5º A adoção de idosos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º A colocação do idoso em família substituta terá acompanhamento posterior, realizados pela equipe 2 interprofissional, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir a família substituta nas medidas específicas de proteção, e elencar suas modalidades.

A sociedade brasileira tem passado uma dicotomia entre a família natural, formada pelos filhos ou qualquer de seus descendentes e uma possível família substituta, que em muitos casos permanecem sem se quer cogitar a possibilidade de família substituta para uma pessoa idosa.

Assim, a família substituta abrange a colocação da pessoa idosa sob os cuidados de pessoa diversa dos filhos (que atua em substituição a eles).

Tal colocação deve se dar, preferencialmente, com membros da família extensa ou ampliada (modalidade qualificada de colocação em família substituta), formada por parentes

próximos com os quais o idoso convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade ou ainda pessoa sem qualquer vínculo familiar, mas que efetivamente possa amar e cuidar do idoso adotado.

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que traz grandes desafios. No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento¹ dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

A proteção ao idoso entre nós tem assento constitucional.

A Constituição Federal, logo no art. 1º declara que são princípios fundamentais da República Federal do Brasil, a cidadania e a dignidade humana (incisos I e II).

O idoso é ser humano, portanto, possui status de cidadão e, por consequência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

A nosso juízo bastaria essa consideração. Mas como o idoso quase sempre não é tratado como cidadão, a realidade obrigou o constituinte a ser bem claro no texto, estabelecendo meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido.

Assim, a Constituição Federal estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão (bem como de origem, raça, sexo, cor e qualquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

Logo, a propositura do presente projeto de lei objetiva que o Estatuto do Idoso ampare a família natural, isto é, com os familiares que mantém vínculo biológico e consanguíneo e na ausência ou abandono desta o idoso poderá ser adotado por família substituta.

Mas, apesar de toda preocupação e sistematização, o Estatuto do Idoso não possui norma expressa sobre as modalidades de família substitutas, o que impede, por exemplo, a adoção de idosos em situações peculiares. Neste contexto, ressalte-se que existem muitos idosos que vivem sozinhos acometidos por sérias limitações, com perda de autonomia e independência.

Com efeito, a colocação de família substituta poderá ser determinada como medida de proteção, quando apurada situação de risco, mas não apenas neste caso.

É bem verdade que não são todos os idosos que tem o privilégio de conviver e ter o apoio de suas famílias naturais, seja em razão do abandono, ou pela ausência desta, motivo pelo qual muitas vezes os idosos recorrem a asilos ou Instituição de Longa Permanência, o que nem

sempre é possível diante da falta/ou insuficiência de asilos públicos na maioria dos estados do Brasil.

Assim sendo, a pessoa idosa será amparada em uma família substituta pelo acolhimento, curatela ou pela adoção. Diante disso além normatizar as modalidades de família substituta, entende-se recomendável que a legislação seja aprimorada no sentido de incorporar ao seu texto alterações que viabilizem a adoção de idoso como modalidade de família substituta, a fim de assegurar o direito à convivência familiar, além de averiguar a finalidade da adoção para os pretendentes e sua efetiva capacidade como adotante.

A esse respeito é oportuno transcrever um dos casos mais emblemáticos de tentativa de adoção de idosos no Brasil:

A Senhora Cotinha foi abandonada ainda criança. O apelido fora dado pelas freiras que, na década de 1960, acolheram Cotinha na Beneficência Portuguesa de Araraquara, no interior de São Paulo, vítima de atropelamento. Como ninguém da família apareceu para visitá-la, Cotinha, já recuperada do acidente, foi alojada pelas irmãs no abrigo. Aos 67 anos presumidos, Senhora Cotinha quase não fala, repete umas poucas palavras e se comunica através de gestos.

Com o fechamento da Beneficência Portuguesa, que acumulava uma dívida de R\$ 70 milhões, Senhora Cotinha foi encaminhada a um abrigo. A ex-funcionária do abrigo Gláucia ao visitá-la, se deparou com a idosa em um canto, chorando sem parar e repetindo que queria ir embora. Foi quando tomou a decisão de leva-la pra casa. Segundo a funcionária críticas não faltaram. "Você está louca, menina?", "Ela vai te dar trabalho!", mas "sabia apenas que estava cumprindo uma missão que Deus havia me confiado: ser a 'mãe' da Cotinha", explica, com a voz embargada. "Naquele dia, a Cotinha ganhou um lar e eu, mais uma filha. Quando viu a Emily me chamar de mãe, começou a chamar também", se emociona.

Os pais de Gláucia, Osmar e Cláudia, receberam Cotinha de braços abertos. O marido, Fábio, também não fez objeção. Na casa alugada, Gláucia acomodou Cotinha no quarto da Emily, que passou a dormir com a mãe. Seus passatempos favoritos são assistir à TV e brincar de boneca com a caçula. Gláucia ganhou uma advogada como aliada em sua batalha para oficializar a adoção de Cotinha. Aos poucos, as duas começaram a regularizar a situação de Cotinha. Primeiro, deram a ela uma nova certidão de nascimento, onde consta nome e sobrenome: Maria Cotinha dos Santos Gomes. Quanto à data de nascimento, a escolhida foi 12 de outubro. "Era no Dia das Crianças que os funcionários do hospital comemoravam o aniversário dela", explica Gláucia. Depois, tiraram sua carteira de identidade. E, mais recentemente, conseguiram o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de um salário mínimo mensal, concedido a pessoas com deficiência ou a maiores de 65 anos de baixa renda.

Embora já tenha a curatela de Cotinha, Gláucia não se dá por satisfeita. O próximo passo é dar entrada ao processo de adoção. "Meu sonho é comprar minha casa própria e, quando morrer, deixar um patrimônio para as minhas filhas", explica. Giulia admite que não será tão fácil." A advogada entrou com um pedido especial na Justiça, pois, pela lei, o adotante tem que ter 16 anos a mais que o adotado.

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância e grande alcance social, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nosso ordenamento jurídico como um dos direitos a ser assegurado com prioridade aos idosos.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos apenas busca efetivar esse direito.

Diante do exposto, convictos de que a proposta em tela atende os interesses da sociedade, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, bem como nominar Lei Dona Cotinha.

Sala das Sessões, em de 2019.

OSSESIO SILVA
DEPUTADO FEDERAL

ANEXO D – PROJETO DE LEI Nº 105/2020

PROJETO DE LEI Nº 105 DE 2020

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define a senexão, como o ato de colocação de pessoa idosa em família substituta.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 45 A. Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55 A e seguintes.” (....)

CAPÍTULO VII

DA SENEXÃO

Art. 55 A. Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão.

Parágrafo único. A senexão será registrada no cartório de registro de pessoas, em livro próprio.

Art. 55 B. A senexão é o ato irrevogável pelo qual pessoa maior e capaz, o senector, recebe em sua família para amparo e assistência, um idoso, denominado senectado.

Art. 55 C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso.

§ 1º – A senexão depende da anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião.

§ 2º - Sendo casado o senector, a senexão depende de anuência do cônjuge.

§ 3º - Aplicam-se entre senector e senectado todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias.

Art.55 D. São obrigações do senector:

I – a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas;

II – fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

IV – fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança.

Art. 55 E. São direitos do senector:

I – inscrever o senectado como dependente para fins tributários;

II– inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;

III – ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

Art. 55 F. São direitos do senectado:

I - ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família;

II - viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana;

III - receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não.

Art. 55 G. Havendo senexão, todas as decisões sobre tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado - em caso de sua impossibilidade de decidir - são de responsabilidade do senector, caso em que a família biológica perde o poder decisório sobre o caso.

Art. 55 H. A senexão será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuide de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível.

Art. 55 I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector. Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de senector.

Art. 56 J. O Poder Público promoverá, na medida do possível, campanhas de busca ativa de candidatos à senexão, como medida de amparo aos idosos.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo vêm surgindo na sociedade casos do que se convencionou chamar “adoção de idosos”, não obstante a imprecisão técnica do termo.

Sabe-se que a situação que tem levado esse nome é aquela em que uma pessoa maior e capaz demonstra possibilidade e desejo de amparar pessoa idosa, geralmente em condições de vulnerabilidade gerada por abandono.

Não se trata de mero ato de caridade, a relação entre o que deseja fornecer o amparo e o idoso é fundada em vínculo socioafetivo, não obstante também não se exija para sua existência reais vínculos de sentimento de filiação.

Há que se aclarar que de adoção não se trata. Adoção é ato civil pelo qual alguém assume condição de filho de outra pessoa, nos termos da lei. Se de adoção se tratasse, haveria um vínculo afetivo entre o idoso e a pessoa que se dispõe a ampará-lo, sendo possível, de toda forma, o pedido do idoso em adotar a pessoa mais jovem.

Nessa situação, plenamente possível nos termos do Art. 1.619 do CC, teríamos a mudança de filiação da pessoa mais nova, passando a constar o idoso adotante como seu genitor ou genitora.

Mas não é isso que define a situação chamada impropriamente de “adoção de idoso”. Esta seria uma forma de amparar um idoso – não implicando o questionamento de laços da

relação pais/filhos, mas tão somente dar ao idoso uma família substituta, com fulcro sim em afetividade, mas aquela nascida de relação, no mais das vezes, bem diferente da filiação.

Como se trata de fenômeno novo no direito, nada mais correto do que o legislador criar um novo instituto, com seu próprio nome, para designar esse ato.

Propomos, pois, que essa nova modalidade de colocação de idoso em família substituta se denomine senexão, palavra formada da raiz latina “senex”, que corresponde a idoso e do sufixo “ão” que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão.

Se a definição legal de “adoção” é “colocação definitiva de pessoa em lar substituto conferindo a condição de filho”, senexão é “colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, havendo reconhecimento apenas de parentesco sócio afetivo com a família do senector”.

Aqui é importante que se diga que se o vínculo entre idoso e pessoa que quer recebê-lo na família for mesmo de filiação, ou seja, se reconhecem em relação pais/filho, sempre é possível a adoção, mas sendo autor do pedido a pessoa idosa.

Se a intenção é apenas amparar o idoso, sendo que a pessoa quer manter seus próprios pais no registro civil, então é caso de senexão e para tanto previmos as regras constantes no texto deste projeto.

Cuidamos de a senexão dar condições ao senector de amparar materialmente o senectado, por exemplo, permitindo sua inscrição em planos de saúde, assistência ou previdência privada e concedendo impostos como dependente.

Mas mantemos todos os direitos sucessórios com a família biológica, evitando assim casos em que alguém se interessasse no ato da senexão apenas movido por interesses patrimoniais.

Por último, definimos que o poder público seja responsável por programas de busca ativa de candidatos à senexão, tanto senectores como senectados, como medida de melhora da política de atendimentos aos idosos.

Creemos que a proposta aperfeiçoa a legislação vigente de amparo ao idoso e cria novo instituto no direito de família, com a criação da figura do parentesco sócio afetivo, sem necessidade de mudanças nas relações de filiação ou nas relações sucessórias dos envolvidos.

Por ser medida necessária para amparar os idosos em situação de vulnerabilidade, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de 2020.

DEPUTADO FEDERAL

PEDRO LUCAS FERNANDES PTB/MA